



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA RECUPERAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL**  
UMA ANÁLISE DA NOVA LEI Nº 14.112/2020

ORIENTANDA – STEFANY DA COSTA SILVA REIS  
ORIENTADORA – PROFESSORA ME. MARINA ZAVA DE FARIA

**GOIÂNIA**  
**2021**

STEFANY DA COSTA SILVA REIS

**OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA RECUPERAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL**  
UMA ANÁLISE DA NOVA LEI Nº 14.112/2020

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. (a) Orientador (a) Me. Marina Zava de Faria.

2021

STEFANY DA COSTA SILVA REIS

**OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA RECUPERAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL**

UMA ANÁLISE DA NOVA LEI Nº 14.112/2020

Data da Defesa: 24 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Marina Zava de Faria

nota

---

Examinadora Convidada: Prof.<sup>a</sup> Me. Larissa Priscilla Passos J Reis Bareato

nota

À minha família Márcia da Costa Silva, Wesley de Carlos Reis, Jaqueline Reis e Brenno Reis, e ao meu amigo Marcelo Mesquita Alves de Souza, todo o agradecimento pelo apoio e força que me transmitiram nesses anos. Sem esquecer de agradecer ao meu noivo Cristhofer Emanuel.

A vocês o meu muito obrigada por estarem sempre presentes em minha vida.

Por fim dedico esse trabalho a minha família, a parte mais especial de mim.

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível, por todas as vezes que me deu coragem e força para prosseguir nessa longa jornada.

Agradeço à professora Marina Zava de Faria pela experiência transmitida, assim como pelos ensinamentos, paciência e atenção. Especialmente à minha família, amigos e todos que conheci durante a vida acadêmica.

O meu muito obrigada a todos que, às vezes, de forma inconsciente me ajudaram na elaboração do presente estudo.

# SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO FALIMENTAR NO BRASIL</b>	
1.1 ORIGEM.....	9
1.2 EVOLUÇÃO .....	10
1.3 LEGISLAÇÃO ATUAL.....	12
<b>2 A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL</b>	
2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	13
2.2 PROCEDIMENTO .....	14
2.3 CRÉDITOS SUJEITOS E NÃO SUJEITOS.....	17
<b>3 OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL</b>	
3.1 REQUISITOS.....	18
3.2 PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO.....	19
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>24</b>

## RESUMO

Analisa-se o instituto da recuperação judicial e extrajudicial desde a revogação da concordata até a aplicação da Lei de Recuperação de Empresas nos dias de hoje. Fazendo uma explicação quanto aos créditos trabalhistas elencados na atualização da lei nº 14.112/2020, dada a permissão e requisitos para a aplicação destes créditos na recuperação extrajudicial mediante a participação do sindicato da categoria. Mostra-se que com o advento da recuperação extrajudicial em nosso ordenamento jurídico foi instituída uma real possibilidade de recuperação das empresas em crise, diante da celeridade e viabilidade do instituto em comparação com a via judicial. Fazendo uma pesquisa desenvolvida por meio da doutrina bibliográfica dos autores que debatem a questão.

**Palavras-chaves:** Recuperação de Empresas. Recuperação Extrajudicial. Créditos Trabalhistas. Lei 14.112/2020. Viabilização da Empresa.

# OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

## UMA ANÁLISE DA NOVA LEI Nº 14.112/2020

Stefany da Costa Silva Reis

### INTRODUÇÃO

O instituto da recuperação extrajudicial, previsto na reforma da Lei nº 14.112/2020 – LRF, foi inserido no ordenamento jurídico a fim de possibilitar às empresas que passam por uma crise econômico-financeira, a continuarem operando sem a necessidade de se chegar à morosidade da via judicial ou o que seria o encerramento das atividades, a denominada falência.

Verifica-se que, ao decorrer do tempo, o aludido instituto vem ganhando força, diante da sua viabilidade, ainda mais em tempos de crise como o atual, tendo diversas empresas entrado com o pedido de recuperação extrajudicial, fazendo jus ao benefício para tentar se recuperar.

A convivência prática com o instituto da recuperação demonstra que é grande o número de empresas que necessitam de um amparo para se reerguerem economicamente, para assim viabilizar a superação da crise, e manter a sua função social.

Para conseguir o benefício, a empresa tem que estar passando por um momento que a impossibilite de adimplir as suas dívidas dentro do prazo, e que isto não implique em uma perda de capital, em outras palavras, ocorre quando o passivo da empresa passa a superar o ativo.

Entende-se que a preservação da empresa realmente necessita ocorrer, porém para isso ela precisa da negociação privativa, com a anuência de seus credores, que serão os principais afetados na recuperação da empresa, e que deliberaram acerca da viabilidade da empresa.

A Lei nº 11.101/2005, especificamente no seu artigo 47º, elenca diversos princípios regulamentadores, neles ressalta-se o princípio da preservação da empresa, o grande norteador da lei.

Inicialmente foi introduzido nesse estudo o histórico do direito falimentar, demonstrando, no capítulo I, a evolução e as formas de aplicação do instituto com o Código Comercial utilizado para empresas em recuperação antes da Lei 14.112/2020.

No segundo capítulo, antes de apresentar sobre o tema principal, foi pontuado acerca dos princípios da recuperação extrajudicial de empresas, quais sejam, princípio da preservação da empresa, princípio da igualdade entre credores e, por último, a boa-fé objetiva. Ademais, foi feito um estudo geral sobre o procedimento da recuperação Extrajudicial.

Já no terceiro capítulo, foi apresentado os requisitos advindos dos créditos trabalhistas na recuperação extrajudicial, explicando de forma legal e teórica a sua aplicação no direito.

Pertinente ressaltar que, para que a empresa tenha privilégios em efetuar o pagamento de seus credores trabalhistas, deverá haver a participação do sindicato respectivo da classe trabalhadora nas negociações e, inserido no plano demonstrando o que será feito para o efetivo pagamento, plano este que será objeto de homologação judicial.

Por fim, o que a lei em comento prevê é uma chance de que a sociedade empresária tenha, em conjunto com o interesse dos credores, uma possibilidade real de adimplir as suas dívidas, quitando suas obrigações para com os credores trabalhistas e continue a exercer por inteiro a sua função social, fazendo a circulação de mercado com bens e valores, bem como na geração de emprego.

# 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO FALIMENTAR NO BRASIL

## 1.1 ORIGEM

Na Idade Antiga, a “falência”, origem do verbo latino *fallere*, significava que ao comerciante inadimplente era aplicadas punições severas, podendo ser restritivas da liberdade e/ou corporais, tendo em vista que o falido possuía o caráter de criminoso.

Almeida (2013, p. 30) explana essa questão histórica em sua obra:

Nessa fase, a falência é vista como um delito, cercado-se o falido de infâmia e impondem-se-lhe penas que vão da prisão à mutilação – *Falliti sunt fraudatores* (Os falidos são fraudadores, enganadores, velhacos).

Ademais, segundo Vidari (1886, p. 117), a falência é o ato de “*inganare, mancare alla promessa, alla parola, alla fede, cadere*”, que na sua tradução significa enganar, faltar com a palavra, com a confiança, cair, tombar, incorrer em culpa, cometer uma falha.

Nessa perspectiva, outras expressões atrelavam ao sentido da falência, tais como a *bancarotta, banco rotto, banque em route*, as quais os franceses utilizavam para denominar o costume da população de quebrarem os bancos onde o devedor falido exibia seus produtos para venda (ALMEIDA. 2013, p. 39).

Aduz que tais origens remetem a expressão da falência aplicada aos cidadãos insolventes na época, não podendo assimilar tais padrões com o Direito Comercial e Falimentar instituído hoje nos regimes jurídicos e relações econômicas existentes.

Ramos (2017, p. 681) escreveu sobre as origens do Direito Comercial:

Na Roma antiga, houve um período em que o devedor respondia por suas obrigações com a própria liberdade e às vezes até mesmo com a própria vida. A garantia do credor era, pois, a pessoa do devedor. Assim, este poderia, por exemplo, tornar-se escravo do credor por certo tempo, bem como entregar-lhe em pagamento da dívida uma parte do seu corpo.

Para tanto, o Direito Comercial foi atribuindo novas características a partir da criação das cidades, dos centros comerciais, chamados de “burgos”, e, do

comércio marítimo, que demonstrou a necessidade de estabelecer regras nacionais para a comercialização das mercadorias que adentravam nos territórios.

No Brasil Colonial, vinculado às leis portuguesas, a origem não foi diferente, a noção das dívidas financeiras foi tratada nas Ordenações Filipinas no ano de 1603, a qual abordou brevemente as relações mercantis e a falência dos comerciantes (Livro 5, Tit. LXVI: *Dos mercadores que quebram. E dos que se levantam com fazenda alheia.* p. 1214):

E os que caírem em pobreza sem culpa sua, por receberem grandes perdas do mar, ou na terra em seus tratos e commercios lícitos, não constando de algum dolo, ou malícia, não incorrerão em pena alguma crime. E neste caso serão os autos remellidos ao Prior e Consules do Consulado (2), que os procurarão concertar e compor com seus credores conforme a seu Regimento (3).

Por outro lado, é evidente que o Brasil tardou em estabelecer uma legislação própria e um Código Comercial, pois aplicava-se no país as leis e ordenações de Portugal. O cenário, no entanto, muda quando D. João VI abre os portos brasileiros para o comércio estrangeiro e fazendo-se a necessidade de uma legislação nacional do mercado interno e externo.

Por fim, o instituto da falência atravessou épocas de evolução jurídica e econômica, podendo ser definido dentro dessas duas perspectivas globais para cada época.

## 1.2 EVOLUÇÃO

Com o advento da abertura dos portos marítimos, nasceu a eminente necessidade de regular as relações econômicas internas e externas do Brasil, para tanto, em 1850, foi promulgada a lei que tratava do primeiro Código Comercial brasileiro.

Requião (1991, p. 5-14):

O direito falimentar ficou ordenado a partir das ordenações de Filipinas, surgidas em 1603, na Espanha e aplicada em Portugal submetido então ao Reino de Castela, que teve maior influência no Brasil.

No período imperial, a legislação sobre falência foi recebida de Portugal e passou a vigorar no Brasil, após a proclamação da Independência, conforme a lei de 30 de Outubro de 1823. Promulgou –se, por fim, o esperado Código Comercial, cuja terceira parte era dedicada às quebras. “todo o comerciante que cessa os seus pagamentos, entende-se quebrado ou falido”.

No ano de 1889, iniciou-se no Brasil o período republicano, que trouxe consigo a elaboração de vários decretos e leis do Direito Comercial, até o surgimento do decreto Lei n.º 7.661, em vigor desde 01 de novembro de 1945, chamada Lei de Falências e Concordatas, que vigeu por mais de 50 anos.

Com a visível inovação do instituto, a falência caracterizou-se, com fulcro no art. 2º do Decreto Lei:

Art. 2º Caracteriza-se também a falência se o comerciante:

I - executado, não pagar deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal;

II - procede a liquidação precipitada, ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

III - convoca credores e lhes propõe dilação, remissão de créditos ou cessão de bens;

IV - realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócios simulado, ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiro, credor ou não;

V - transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

VI - dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas, ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

VII. ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores; abandona o estabelecimento; oculta-se ou tenta ocultar-se, deixando furtivamente o seu domicílio.

Ademais, com as constantes transformações sociais e econômicas advinda da Globalização, em 2005 fora promulgada a Lei nº 11.101, e o legislador optou por revogar o Dec. Lei nº 7.661/1945, instituindo um diploma legislador único.

A Lei nº 11.101/2005, trouxe muitas novidades, dentre elas a recuperação judicial prevista a partir do artigo 47 da referida lei, que sucedeu a concordata do Dec. Lei anterior, bem como a criação do instituto da recuperação extrajudicial, com o fim de conservar a atividade empresária e atender o interesse dos credores.

Sacramone (2021, p. 1508):

O Decreto-Lei n 7.661/45 não conseguiu estabelecer institutos eficientes para, diante de uma crise irreversível da empresa, permitir a retirada rápida do empresário do mercado e liquidar ativos para a satisfação dos credores. Tampouco conferida ao empresário em crise transitória o necessário para conseguir superá-la e preservar sua atividade empresarial.

Nesse sentido, ainda, a desembargadora Balbino (2004, p. 34-35):

Embora mais oneroso e guarde maior formalismo para sua efetiva implementação, o novo instituto da recuperação judicial das empresas constitui um dos instrumentos legais dos mais avançados e democráticos que já se viu na atualidade do País, dele podendo se inferir que, finalmente,

foi reconhecida a relevância da função social da atividade empresária e dado foro de obrigatoriedade à observância do princípio da conservação ou da preservação da sociedade empresária no País, segundo orientação constitucional.

Dessa forma, o Direito Falimentar, já visto diante de um aspecto avançado, perdurou com essa lei por mais de uma década, onde por motivos de desenvolvimento social e celeridade buscou sua alteração pelo novo instituto promulgado em 24 de dezembro de 2020, a lei nº 14.112/2020.

### 1.3 LEGISLAÇÃO ATUAL

A Lei nº 11.101/2005 teve motivada a sua alteração mediante os aspectos da busca por uma maior celeridade e eficácia processual, além do impulso da crise econômico-financeira ocasionada pela Pandemia do Covid-19 no ano de 2020.

Anterior a publicação da Lei nº 14.112/2020, é importante destacar o Projeto de Lei 10.220/2018 que a fundou, proveniente do Ministério da Economia, e que expôs alguns princípios norteadores das mudanças propostas, quais sejam:

- i) preservação da empresa: em razão de sua função social, a atividade economicamente viável deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza, cria emprego e renda e contribui para o desenvolvimento econômico. Este princípio, entretanto, não deve ser confundido com a preservação – a qualquer custo – do patrimônio do empresário ou da empresa ineficiente;
- ii) fomento ao crédito: o sistema legal dos países da América Latina – Brasil inclusive – apresenta um histórico de pouca proteção ao credor, o que gera uma baixa expectativa de recuperação de crédito, impactando negativamente esse mercado por meio da elevação do custo de capital. A correlação entre a melhoria do direito dos credores e o aumento do crédito é demonstrada na literatura empírica sobre o tema. Uma consequência prática desse princípio é que o credor não deve ficar, na recuperação judicial, em situação pior do que estaria no regime de falência. Garantir ex-ante boas condições de oferta de crédito amplia a oferta de financiamentos e reduz seu custo;
- iii) incentivo à aplicação produtiva dos recursos econômicos, ao empreendedorismo e ao rápido recomeço (fresh start): célere liquidação dos ativos da empresa ineficiente, permitindo a aplicação mais produtiva dos recursos, aposta na reabilitação de empresas viáveis, remoção de barreiras legais para que empresários falidos – que não tenham cometido crimes – possam retornar ao mercado após o encerramento da falência;
- iv) instituição de mecanismos legais que evitem um indesejável comportamento estratégico dos participantes da recuperação judicial/extrajudicial/falência que redundem em prejuízo social, tais como: proposição pelos devedores de plano de recuperação judicial deslocados da realidade da empresa (em detrimento dos credores), prolongamento da recuperação judicial apenas com fins de postergar pagamento de tributos ou dilapidar patrimônio da empresa etc.

v) melhoria do arcabouço institucional incluindo a supressão de procedimentos desnecessários, o uso intensivo dos meios eletrônicos de comunicação, a maior profissionalização do administrador judicial e a especialização dos juízes de direito encarregados dos processos”

A empresa tem o direito constitucional de exercer sua atividade atendendo os fins da justiça social. Conforme traz o artigo 170 da Constituição Federal, a empresa deve exercer sua função social enquanto propriedade privada, uma vez que a lei preza pela valorização social do trabalho a fim de alcançar os objetivos da sociedade coletiva (AQUINO; MOTTA, p.10).

No que concerne as novas mudanças da Lei, esta reestruturou o direito falimentar e trouxe avanços substanciais, especialmente às alterações que relacionam as matérias tributária e trabalhista. Com isso, a expectativa dos especialistas é que as alterações ocasionem a efetividade do instituto, haja vista o atual cenário de crise e a necessidade de agilidade processual no país.

É evidente, portanto, que as modificações na Lei de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial tem a finalidade de facilitar o acesso da empresa recuperanda à uma solução jurídica eficaz, bem como garantir os direitos dos credores habilitados.

## **2 A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

### **2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Os princípios jurídicos, fontes do direito, constituem alicerces fundamentais abstratos, com abrangência geral, utilizados previamente para nortear o processo legislativo e posteriormente para a adequação da interpretação e aplicação da norma.

Nesse sentido, no que tange aos princípios específicos da recuperação extrajudicial, o legislador e doutrinador busca enfatizar o objetivo que se procura com a recuperação da empresa, ou seja, fomentar a movimentação empresarial, bem como a circulação de bens e serviços, estimulando, assim, o mercado e garantindo empregos a população.

De todo modo, o advento da recuperação extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro se deu através da necessidade de preservar de forma mais célere

as empresas que passam por dificuldades momentâneas, conseqüentemente, evitando a judicialização do processo.

Primeiramente tem-se o princípio da preservação da empresa, que deve analisar a viabilidade econômica para aplicação do instituto da recuperação, para que o processo não sirva apenas para prorrogar a falência de determinado devedor, nesse sentido, Salomão (2012 p. 14).

A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação judicial e extrajudicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade.

Portanto, o princípio em comento é considerado como pilar da recuperação, vez que demonstra o verdadeiro propósito da Lei, que é conceder a benesse legal como escopo ao soerguimento da empresa.

Tomazette (2011 p. 50) dispõe que:

Como corolário da função social da empresa surgiu o princípio da preservação da empresa, o qual é, sem dúvida, o mais importante na interpretação judicial. Outrossim, sua consagração está presente ao longo de diversos dispositivos da Lei nº 11.101/2005, que denotam a intenção de manutenção da atividade.

Nesse sentido, o princípio da preservação da empresa além de estar inserido expressamente no texto legal da lei, deve este ser aplicado primordialmente ao propósito geral do aludido texto, que é evidentemente a preservação empresarial.

O segundo princípio é o da igualdade de tratamento entre credores. Este é representado pela aplicação de medidas proporcionais aos créditos da mesma natureza, sendo considerada suas preferências e privilégios estabelecidos. Esse princípio está inserido no artigo 161, § 2º da Lei 11.101/2005, *in verbis*: “*O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.*”

Por último, relacionado à boa-fé objetiva, tem-se o princípio da lealdade, pelo qual é exigido que o devedor cumpra com as regras previstas na lei de recuperação de empresas, afim de garantir a homologação do seu plano de recuperação extrajudicial perante o juízo e conseqüentemente cumprindo com o determinado.

## 2.2 PROCEDIMENTO

A Lei nº 14.122/20 alterou a Lei de Falências e de Recuperação Judicial, modificando vários institutos e introduzindo novos conceitos. Em relação à recuperação extrajudicial, a reforma trouxe um aprimoramento ao instituto, tornando-o mais célere e eficiente.

A Recuperação Extrajudicial – RE elencada na lei abarca um procedimento mais simplificado em comparação com a morosidade das lides forenses. No que tange as negociações entre devedor e credor, esta por sua vez ganha mais espaço nas Recuperações Extrajudiciais. Nas negociações, a empresa devedora propõe a seus credores a quitação da dívida através da remissão parcial do débito ou dilação do prazo de pagamento.

Desse modo, alguns procedimentos imprescindíveis para a recuperação judicial são dispensáveis para a RE, a exemplo da necessidade de uma assembleia geral de credores para aprovação do plano de recuperação.

Sacramone (2021, p. 606) aduz que:

A recuperação extrajudicial é justamente a composição privada celebrada entre o devedor e uma parte ou totalidade dos credores de uma ou mais classes ou grupos, a qual é condicionada à homologação judicial e que permite a produção de seus efeitos em relação a todos os credores aderentes ou, desde que preenchidos os requisitos legais, a vinculação da minoria dissidente às condições contratuais anuídas com a maioria dos credores.

Dessa feita, após as negociações entre os credores, a empresa devedora poderá formalizar o procedimento apresentando o seu pedido ao poder judiciário, o qual homologará o plano de recuperação extrajudicial. Tal disposição sofreu alteração com a reforma da lei, dispondo o artigo 163 da Lei 14.112/2021, *in verbis*:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

Da letra da lei, denota-se que a participação do juízo na recuperação extrajudicial será optativa se o acordo privado tiver a anuência da totalidade dos credores pois, nesse caso, não enseja a necessidade de obrigar os demais credores às disposições do plano de recuperação extrajudicial, que produzirá seus efeitos normalmente. Contudo, caso as partes optem por homologar o plano no poder judiciário, ele ganhará força de título executivo judicial.

Em ambos os regimes recuperacionais - judicial e extrajudicial, há participação do Poder Judiciário, entretanto, na recuperação extrajudicial, essa

participação está restringida à homologação do plano. A negociação entre devedor e credores ocorre à margem do Poder Judiciário (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 457).

Ainda, a sentença judicial que homologa o plano de recuperação extrajudicial possui natureza de título executivo. Diante disso, o credor poderá protestar o título executivo e promover o cumprimento de sentença ou requerer a falência da devedora caso não haja pontualidade com as disposições do plano.

Salomão (2017, p. 407) segue dizendo que:

Na recuperação extrajudicial, o devedor, para resolver problemas de liquidez, propõe a seus credores, na maioria dos casos, remissão ou dilação. Esse procedimento – extremamente simples – tem por finalidade dar transparência e segurança às negociações, desde que seja garantido aos credores, tenham ou não aderido ao contrato, as mesmas condições de prorrogação de prazo de vencimento ou redução percentual do passivo. Por isso, é desnecessário exigir um plano de reorganização empresarial, pois a recuperação extrajudicial significa apenas uma renegociação parcial com alguns credores escolhidos pelo devedor. Para tal finalidade, basta que o devedor comprove ter condições de cumprir o acordo. Essa modalidade de acordo pressupõe uma proposta de dilação ou remissão previamente elaborada e não faz sentido convocar uma assembleia para deliberar a respeito da matéria. Havendo necessidade de convocação de credores em assembleia, o procedimento toma os contornos de uma recuperação judicial, e não extrajudicial.

A Lei 11.101/2005 prevê os requisitos para que o devedor atue com legitimidade ativa no pedido da recuperação extrajudicial, ao comentar tal dispositivo diz que: “I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei” (Artigo 48 da Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005).

Acerca do período de suspensão das execuções, a nova Lei nº 14.112/2020 prevê expressamente que o chamado *stay period* também seja aplicado ao procedimento da recuperação extrajudicial. Esse mecanismo possibilita que o devedor consiga encarar o estado de crise econômico-financeira de forma mais branda, sem os riscos das constrições de seus bens.

Sobre o tema, Sacramone (2021, p. 617) declara:

A suspensão das ações e execuções promovidas pelos credores submetidos ao plano de recuperação extrajudicial assegura que os bens da recuperanda não sejam constrictos por credores que, caso o plano de recuperação extrajudicial seja homologado judicialmente, terão os créditos novados. A preservação dos ativos da devedora enquanto o procedimento da recuperação extrajudicial ocorre assegura o resultado útil do processo, a preservação da atividade empresarial com a satisfação dos interesses dos diversos agentes envolvidos com o seu desenvolvimento, bem como a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos.

Outro ponto do procedimento alterado pela Lei nº 14.112/2020 diz respeito a publicação do edital de convocação dos credores. Com a reforma, o devedor poderá publicar o edital tão somente no meio eletrônico, se tratando de uma medida vantajosa e economicamente viável à empresa considerando a sua situação de crise financeira.

No que concerne, afinal, as vantagens percebidas no procedimento da recuperação extrajudicial em comparação com a recuperação judicial, temos que a primeira concede maior destaque nas negociações, bem como a simplificação no quórum de aprovação, maior celeridade com menor custo, menos desgaste burocrático do devedor, mínima intervenção do Estado e, por fim, menores chances de ser convalidado à falência.

Em síntese, a recuperação extrajudicial é um procedimento de grande relevância no direito empresarial, contudo, pouco explorado na prática no Brasil. Todavia, considerando o sistema capitalista do mercado econômico, é evidente que algumas empresas podem não lograr êxito em suas atividades, exigindo-se uma intervenção legislativa que ampare a conservação desta, para isso tem-se a recuperação extrajudicial, que se trata de uma saída mais efetiva e viável para quitação das dívidas e soerguimento da empresa em vias de fato.

### 2.3 CRÉDITOS SUJEITOS E NÃO SUJEITOS

As disposições do plano da recuperação extrajudicial estão inseridas na lei de forma expressa. Dentre as quais, destaca-se que os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação extrajudicial, são estes: os créditos com garantia real; créditos quirografários; créditos trabalhistas e por acidentes de trabalho; créditos com privilégio especial; créditos com privilégio geral; e subordinados.

De tal modo, os créditos em epígrafe neste tópico sujeitam-se as instalações firmadas pela empresa e seus credores, com quórum de 1/3 destes pertencentes à

mesma categoria ou classe. À exemplo, se uma empresa propuser um plano aos credores com garantia real e esse plano for aceito por 1/3 dos credores dessa classe, os demais credores com garantia real dissidentes também se sujeitarão aos termos do plano homologado.

Não obstante, tendo por base o princípio da igualdade entre credores e considerando suas classes, deve haver o tratamento idêntico entre os credores, impedindo-se a distinção de propostas diferentes para cada, mesmo que haja diferenciação de interesses.

Nesse sentido, permanece Sacramone (2020, p.615):

Como a maioria dos credores aderentes vinculará a minoria dos integrantes da mesma espécie ou grupo, os credores deverão ter igualdade de tratamento pelo plano de recuperação extrajudicial. A diferenciação de tratamento não permitiria que se verificasse efetivamente se a maioria qualificada concorda com as condições que lhe foram propostas. A falta de caracterização do interesse da maioria impede que a minoria tenha que renunciar aos seus interesses particulares em prol de um interesse comum de toda a coletividade de credores.

Por outro lado, destaca-se os créditos que não se sujeitam a recuperação extrajudicial, quais sejam: os créditos tributários; créditos garantidos fiduciariamente (cessão e alienação fiduciária em garantia); créditos decorrentes arrendamento mercantil; créditos decorrentes de contrato de compra e venda com reserva de domínio; créditos decorrentes de contrato de compra e venda ou de compromisso de compra e venda de imóveis com cláusula de irretratabilidade ou irrevogabilidade; e créditos decorrentes de contratos de adiantamento de contrato de câmbio – ACC.

Valendo-se destacar, contudo, que os créditos elencados como não sujeitos à recuperação extrajudicial, não podem ser obrigados a vincularem-se ao acordo proposto pela empresa devedora, independentemente do quórum de aprovação.

### **3 OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

#### **3.1 REQUISITOS**

O artigo 161 da Lei nº 11.101/2005 vedava expressamente a aptidão de alguns credores submetidos ao procedimento da recuperação extrajudicial, dentre esses estavam os créditos de natureza trabalhistas. Ou seja, os titulares de créditos

derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho não estavam sujeitos a inclusão no plano da recuperação.

Destarte, as inovações trazidas com a reforma da Lei nº 14.112/2020, aumentaram consideravelmente as opções da empresa recuperanda no tocante à preservação de suas atividades. Ressalta-se que com o novo ordenamento, os créditos trabalhistas passaram a fazer parte da recuperação extrajudicial, desde que haja a negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

Costa e Melo (2021, p. 306):

Agora, com a possibilidade de que a classe de credores trabalhistas também seja abrangida pela recuperação extrajudicial – ainda que mediante negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional, e com a previsão de respectiva categoria profissional, e com a previsão de um *stay period*, por força da Lei 11.101/2005, art. 163, § 8º -, há maiores incentivos para a composição entre credores e devedor por meio da recuperação extrajudicial.

Dessa forma, ressaltou-se a necessidade de observância dos requisitos dispostos em lei para inclusão dos créditos advindos da legislação trabalhista. Tais requisitos, no entanto, são objetivos e abordam tão somente a negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional, bem como o conjunto com os requisitos do artigo 48 da referida lei.

Á vista disto, o objetivo é oferecer maior efetividade ao instituto da recuperação judicial e extrajudicial, evitando-se a temida falência do empresário. Portanto, a inclusão dos créditos trabalhistas é de fundamental relevância para o procedimento, garantindo ao trabalhador seu direito de perceber sua dívida em tempo razoável, bem como a recuperação da empresa.

No geral, a alteração expressa trazida pela Lei nº 14.112/2020 procede de muito destaque, vez que considerada benéfica por viabilizar a aplicação da recuperação extrajudicial para a classe trabalhadora. Sobretudo, amplia a possibilidade de negociação do devedor e corrobora com o objetivo do instituto que é a recuperação da empresa.

### 3.2 PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO

Com a inserção dos créditos de natureza trabalhista e de acidente de trabalho no plano da Recuperação Extrajudicial, surgiu o condicionamento da

participação do sindicato no procedimento, especialmente quanto as negociações coletivas (Artigo 161, § 1º, Lei nº 14.112/2020).

Os sindicatos, conforme preconiza a Constituição Federal em seu artigo 8º, inciso III, além do artigo 511 da CLT, possuem o dever de defender os direitos e interesses individuais econômicos e/ou profissionais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Portanto, a alteração da Lei nº 11.101/2005, que conferiu o direito da inserção do crédito trabalhista e o decorrente de acidente de trabalho na recuperação extrajudicial, representados pelo respectivo sindicato, encontra amparo legal tanto na Constituição Federal como na Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, a previsão do sindicato tem uma eficácia limitada, vez que exige a negociação coletiva com a entidade responsável, ou seja, o da respectiva classe trabalhadora. Apesar disso, tal limitação pode encontrar alguns obstáculos, vez que os interesses podem não estar alinhados com os dos empregados, atrasando a negociação entre sindicato e devedor, além da questão de não serem todos os trabalhadores vinculados a um sindicato.

Sobretudo, o entendimento doutrinário confere justificativa para a medida no sentido de que o trabalhador é classificado como parte vulnerável na relação jurídica entre credor e devedor, devendo, portanto, sê-lo representado por alguma entidade, daí o fundamento para a participação do sindicato nas negociações da recuperação extrajudicial.

Salomão (2021, p. 608):

Além desses credores que já eram excluídos da própria sujeição à recuperação judicial, também foram excluídos os credores derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, a menos que haja negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional e que concorde com a submissão dos referidos credores. A exigência de previa negociação coletiva com o sindicato é decorrente da vulnerabilidade presumida dos referidos credores.

Outrossim, a alteração se faz adequada do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, afinal, é na negociação coletiva, realizada entre o devedor e a respectiva entidade sindical, que o trabalhador fortalecerá a sua posição perante as cláusulas estabelecidas na negociação.

Em julgamento recursal, o Supremo Tribunal Federal dedicou entendimento valorativo a participação do sindicato, ao mencionar que "*o reconhecimento dos*

*acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida." (Recurso Extraordinário 590.415/SC; Relator: Ministro Roberto Barroso; Publicado em 29/5/15).*

Veemente ressaltar, aos olhos da lei, que a negociação entre o devedor e a entidade sindical, necessita acontecer de fato, a fim de conferir uma validade jurídica ao processo e evitar futuras discordâncias e/ou tentativas de renúncias com as disposições do plano da recuperação extrajudicial, não importando em possíveis prejuízos à empresa recuperanda.

Conclui-se que, diante da formalidade conferida com a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial, observa-se que a participação de uma entidade sindical é fundamental para escolha dos interesses mais adequados ao coletivo da classe. Logo, portanto, tal medida se faz positiva, viabilizando as negociações e a respectiva valorização do crédito trabalhista, bem como o retorno das empresas em condições mais efetivas.

## CONCLUSÃO

No decorrer do estudo restou claro as grandes inovações e evoluções ocorridas no direito empresarial, mais especificamente no campo do direito recuperacional e, com isso, a conseqüente motivação do Estado em fomentar o sistema econômico, objetivando recuperar ao máximo as empresas em crise.

Observou-se também que, para receber os benefícios da recuperação extrajudicial, a empresa deve exercer, em contrapartida, seu papel na sociedade, respeitando a sua função social para alcançar o merecimento de manter-se preservada, unindo, portanto, três princípios importantes da Lei 11.101/2005, quais sejam: a igualdade entre credores, a boa-fé objetiva e o princípio da preservação da empresa.

Foi possível verificar que o objetivo da lei - no que tange à recuperação extrajudicial - é conceder diversos benefícios aos empresários de forma a possibilitar a recuperação da empresa por uma via mais célere.

Dessa forma, cabe aos devedores administrarem os acordos e cumpri-los de forma integral, haja vista que esse cumprimento será fiscalizado pelos credores. Caso, ainda, as disposições do plano de recuperação extrajudicial não sejam atendidas, a sentença que homologou o plano poderá ser executada por se tratar de um título executivo judicial.

Já no que tange aos requisitos para a obtenção do benefício extrajudicial, verificou-se que a lei elenca os pressupostos para requerimento, bem como os impedidos de usufruir da ajuda legal.

Ademais, traz consigo os benefícios que a reforma da Lei 14.112/2020 trouxe para o ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito a inclusão dos créditos trabalhistas na recuperação extrajudicial. Acrescentando-se, nesse viés, a participação do sindicato da categoria do trabalhador que valoriza a respectiva classe.

Por fim, a nova lei de recuperação de empresas realçou o instituto da recuperação extrajudicial, tornando sua adesão mais viável às empresas que não possuem um passivo de dívidas de tamanha proporção, mas que ainda sim buscam manter suas atividades e preservarem sua função social.

Conclui-se que a recuperação extrajudicial é um instituto mais efetivo que visa solucionar, em parte, os problemas das empresas que enfrentam dificuldades financeiras visando, principalmente, que continuem exercendo suas atividades, sem, contudo, apostarem pela via judicial tornando o processo mais burocrático e extenso.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de Falência e Recuperação de Empresa. 27. Ed. rev e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

AQUINO, Rodolfo Anderson Bueno de; MOTTA, Ana Paula Pinheiro. Função social da empresa como proteção à dignidade da pessoa humana. *In: Publica Direito*, s.d. Acesso em: 31 Mai. 2021.

BALBINO, Márcia de Paoli. *Jurisp. Mineira*, Belo Horizonte, a. 55, n° 171, p. 35-44, 2004 DOCTRINA NOVA LEI DE FALÊNCIAS Nº 11.101/2005 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS E O JUIZ. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/629/1/D1v1712004.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661. Lei de Falências. Brasília, Senado Federal, 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del7661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm).

BRASIL. Lei nº 11.101/2005. Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência de empresário, empresa e sociedade empresária. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.112/2020. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm).

BRASIL. PL 10220/2018. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2174927>.

COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Ed. Juruá, 2021.

OLIVEIRA, Daniela Martin Lopes. A nova Lei de Recuperação Judicial e os créditos trabalhistas. *Conjur*, 17 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-17/martin-lei-recuperacao-judicial-creditos-trabalhistas>. Acesso em: 25 mai. 2021.

ORDENAÇÕES FILLIPINAS. Livro 5, Tit. LXVI: Dos mercadores que quebram. E dos que se levantam com fazenda alheia. p. 1214. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1215.htm>.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar. v.1. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 1984.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial e falência : teoria e prática. Rio de Janeiro: Forence, 2012.

SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

VIDARI, Ercole. *Corso di diritto commerciale*. Milano, 1900. \_\_\_\_\_. *Il Fallimento*. Milano, 1886.